



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL N° SE-PP 001/21

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: F. DENILSSON F. DE OLIVEIRA EIRELI

O (a) Pregoeiro (a) deste Município informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa em epígrafe, a qual pede a reconsideração de nossa decisão, que a desclassificou.

DOS FATOS

A recorrente foi inabilitada por apresentar atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto da licitação (item 6.3.1 do edital), além de deixar de apresentar prova de registro ou inscrição da empresa junto ao conselho competente, nos termos do item 6.3.2 do instrumento convocatório e, ainda, apresentar contrato com profissional registrada no Conselho Regional de Contabilidade apenas em cópia simples (itens editalícios 5.1.1 e 6.3.3).

Diante do exposto, insurge-se em face de sua inabilitação alegando, em suma, que: a) o atestado apresentado se faria compatível, destacando deste o termo “gestão” constante da descrição dos serviços prestados, intentando que seja, com isso, reconhecido como apto o documento para sua habilitação; b) a exigência de inscrição da empresa em um dos conselhos discriminados em edital não se faz devida, uma vez que essa determinação apenas se pode fazer em face da atividade básica, preponderante do objeto licitado e, no caso, estando possibilitado registro em três conselhos distintos,



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



não há atividade privativa de determinada categoria que determine a imposição editalícia.

Em sede de contrarrazões, a empresa CIVITAS ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA argumenta que a interessada descumpriu o edital, devendo ser mantida sua inabilitação, uma vez que não procederiam as razões recursais, já que o atestado não se faz hábil a comprovar a qualificação técnica, e que o reclame quanto à exigência de registro da licitante em conselho seria necessário para *“comprovar que a concorrente atua em alguma das áreas com indiscutível competência para tratar com excelência quanto ao objeto licitado”*. Chama atenção, ainda, ao fato de, em discordando a empresa de cláusulas, caberia à mesma realizar impugnação ao edital, e não participar da licitação descumprindo o edital.

Diante disso, passamos a cuidar da matéria posta em debate.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrar ao mérito recursal, cumpre seja destacada questão preliminar e prejudicial, concernente no fato de que o interessado não apresentou os motivos recursais no momento da manifestação de intenção de recorrer, descumprindo, assim, a disposição do art. 4º, inciso XVIII, da Lei N° 10.520/02, a seguir destacado:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

[...]

*XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar **imediate e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três)*

dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos; (grifo)



Conforme consignado na ata da sessão correspondente, não foram apresentados os justos motivos para recurso, pelo que daí já se depreende que este não encontra, em verdade, amparo legal em seu aspecto formal.

No entanto, por motivo de zelo, que deve ser inerente à atuação da Administração, e no sentido de apurar eventuais questões de ordem pública que mereçam reparo pelo ente processante, franqueou-se o prazo de razões recursais. Ocorre que os argumentos apresentados não se fazem justos à modificação do proceder adotado no trâmite licitatório, pelo que cumpre reconhecer que o recurso não merece acolhida, passando-se a breves exposições de mérito apenas por preciosismo e clareza dos atos e decisões dessa equipe de pregão.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como ao dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no art. 3º, *caput*, da Lei de Licitações, *in verbis*:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em **estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade,***



da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo)



Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A) Da Incompatibilidade do Atestado de Capacidade Técnica

A fim de comprovar a qualificação técnica para o objeto da licitação em apreço, foi solicitado atestado de capacidade, nos termos do item 6.3.1 do instrumento convocatório, a seguir destacado:

6.3.1 - Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com timbrado, comprovando que a licitante presta ou prestou serviços da mesma natureza dos itens constantes desta licitação.

A exigência em questão se faz em sintonia com o que determina o art. 30, inciso II, da Lei N° 8666/93, senão vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

*II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade **pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação**, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a*





realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifo)

Certo é que o atesto em questão se destina a aferir a aptidão da empresa que pretende prestar os serviços ao município quanto ao objeto licitado, porquanto apresenta experiência outra em que se tenha desempenhado serviço similar, compatível, de mesma natureza, que guarde compatibilidade de características, quantidades e prazos.

Veja-se, assim, que a semelhança entre os serviços apresentados no atestado e aqueles que serão desenvolvidos junto à secretaria processante pela vencedora do certame deve ser analisada por essa ótica de ser correlacionado de maneira bastante para se aferir que a licitante, em obtendo êxito no certame, já possui experiência que assinala ao devido desenvolvimento do objeto, não podendo ocorrer vaga semelhança, mas compatibilidade, mesmas características, etc.

No caso em apreço, porém, não foi isso que se verificou. O atestado apresentado indica execução de serviços de “Assessoria e Consultoria em licitações, gestão e digitalização de documentos”, não há indicação efetiva de que foram desempenhadas atividades relacionadas a planejamento, monitoramento e controle financeiro, sendo forçoso querer que se acate meramente o termo “gestão” para essa finalidade.

Não se fez o atestado, assim, apto a comprovar, efetivamente, que o licitante prestou ou está prestando serviço de mesma natureza, seja em relação à descrição geral do objeto, seja quanto ao detalhamento exposto no termo de referência.



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO
GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA



Ressalte-se que essa análise fora realizada sob a perspectiva da similaridade, em momento algum se impôs exigência de serviço idêntico, sendo sem propósito discussão desse tema na peça recursal.

Da mesma forma, não é argumento hábil a indicação de que a empresa possui contadora com experiência na área, pois o atestado é referente à empresa licitante, qualificação técnico-operacional, não profissional, que se faz requisito diverso.

Assim, não foram apresentados argumentos bastantes para reforma da decisão primeira.

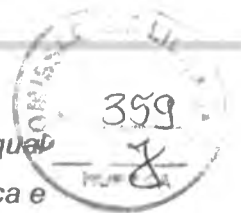
Nesse sentido é que não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório, sendo indispensável à garantia da **isonomia** e do **Interesse Público**.

No que tange ao Princípio da Isonomia, também conhecido como Princípio da Igualdade, é cediço que este tem por objetivo demonstrar um tratamento justo e igualitário para os licitantes.

Nessa senda, a **Constituição Federal**, manifesta-se sobre referido Princípio em **seu art. 37, XXI**, *ipsi litteris*:

Art. 37 (omissis)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **ASSEGURE IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as*



condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações; (grifo)

Consoante disposto no citado regramento constitucional, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.**

Ademais, quanto ao Princípio da **Vinculação do Instrumento Convocatório**, este se encontra previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93** que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.”

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.¹ (grifo)*

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, está adstrita às exigências veiculadas pelo instrumento convocatório, não cabendo

¹ Furtado, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



GOVERNO MUNICIPAL
INDEPENDÊNCIA
JUNTOS FAZENDO ACONTECER

PAÇO MUNICIPAL DEP. ALCEU VIEIRA COUTINHO GOVERNO MUNICIPAL DE INDEPENDÊNCIA

acatar o que não esteja condizente com as condições legais e editalícias, que se colocam no sentido de garantir a regularidade da licitante no que diz respeito aos pontos que podem repercutir na execução do objeto a ser contratado.



B) Do Registro ou Inscrição da Empresa em Conselho

No que se refere ao questionamento de exigência de inscrição/registro em um dos conselhos discriminados no edital, representa o reclame, em verdade, mais uma vez, a falta de atenção e cumprimento aos normativos que regem as licitações por parte do licitante, ora recorrente, uma vez que se faz matéria a ser veiculada em sede de impugnação ao edital, não sendo cabido neste momento do trâmite licitatório.

Assim, certo é que, uma vez não exercido no prazo estabelecido o direito de impugnar os termos do edital, restará o mesmo decaído, em consonância com o ordenamento pátrio, nas disposições legais sobre a matéria, notadamente art. 41, §2º, da Lei N° 8666/93, quanto à expressa indicação de decadência após decurso dos prazos legalmente instituídos para impugnações aos instrumentos convocatórios, ressaltando-se a aplicação subsidiária do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos para a modalidade pregão.

Câmara Leal estabelece o conceito jurídico da decadência nos seguintes termos:

A extinção do direito pela inércia de seu titular, quando sua eficácia foi, de origem, subordinada à condição de

*seu exercício dentro de um prazo prefixado, e este se esgotou sem que esse exercício se tivesse verificado.*²



Ainda que assim não se fizesse, cumpriria reconhecer a possibilidade conferida pela lei para realizar a exigência atacada, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei N° 8666/93, adiante transcrito, não havendo que se reclamar recair qualquer irregularidade sobre a mesma.

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Ademais, cumpre seja consignado que a forma de exigência, em verdade, se faz em consonância com a ampliação da competitividade, uma vez que possibilitou a inscrição/registro em qualquer dos conselhos discriminados, considerando que, levando-se em conta a atividade a ser desenvolvida, profissionais e empresas de diferentes segmentos podem desenvolver as atribuições.

Considerações Finais

Por fim, ressalte-se que, para além dos pontos abordados pela empresa recorrente, um terceiro motivo não mencionado pela mesma ensejou a sua inabilitação, conforme devidamente consignado em ata, qual seja: apresentação do contrato em cópia simples com profissional registrado no Conselho Regional de Contabilidade, afrontando as disposições editalícias a seguir destacadas:

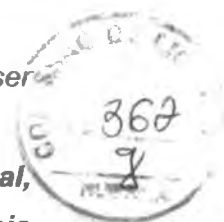
² Leal, 1939, p.123.



5.1-Os Documentos de Habilitação deverão ser apresentados da seguinte forma:

5.1.1-Em **originais ou publicação em Órgão Oficial, ou, ainda, por qualquer processo de cópia autenticada em Cartório, ou por servidor desta Comissão de Licitação, exceto para a garantia, quando houver, cujo documento comprobatório deverá ser exibido exclusivamente em original; (grifo)**

6.3.3-Comprovação que a empresa licitante possui em seu quadro técnico, um profissional, advogado devidamente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - OAB; ou administrador devidamente inscrito no Conselho Regional de Administração - CRA ou contador - devidamente inscrito no Conselho Regional de Contabilidade - CRC.



Assim, não observadas as normas editalícias que garantem a lisura do processo e segurança à Administração, o contrato apresentado de forma irregular não pode ser conhecido para fins de considerar atendido o item 6.3.3 do instrumento convocatório, pelo que este, da mesma forma, resta desassistido.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pelo **não conhecimento** do recurso interposto, ante a ausência de motivação do ato no momento oportuno, bem como **improcedência dos argumentos apresentados nas razões colacionadas.**

Independência - CE, 12 de Fevereiro de 2021.


JULIANA LOIOLA BARROS

Pregoeiro (a)